

Dr. Edson Onodera
Dra. Kenny de Joanne Mendes

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARINGÁ-PR.

0000034883
Prof. Geral - Dist Mga - **
Data/Hora: 21/07/2010 16:08 hs

CARTORIO DISTRIBUIDOR E ANEXOS DE MARINGÁ - PR
Sorteio realizado por meio eletrônico - CGJ/PR Prot 55.927/2002
DATA: 21/07/2010 PROTOCOLO: 34093 DISTRIBUIÇÃO: 7893 SORTEIO
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CÍVEL
FUNREJUS RECOLHIDO REGULAR
6 VCL
VISTO
00209077520108160017

ADVERTÊNCIA:
Nesta Comarca de MARINGÁ, as intimações de
Srs. Advogados são efetuadas através de
publicações no Diário da Justiça deste Estado.

BLESS COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.854.092/0001-16, sediada em Maringá-PR à Rua Miguel Jordão Martines, nº 364, Barracão A, zona 47 – Parque Industrial Mario Bulhões da Fonseca, **QUALYPLUS COMERCIAL LTDA-ME.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.688.762/0001-34, sediada em Maringá-PR à Rua Miguel Jordão Martines, nº 364, sala 01, zona 47 – Parque Mario Bulhões da Fonseca e **NATURAL MAX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 05.432.725/0001-72, sediada em Maringá-PR, na Av. Dr. Alexandre Rasguizeff, n.º 5.301, Jd. Real, e **COMERCIAL SUPERFRAL ARMARINHOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.500.267/0001-12, sediada em Maringá-PR à Rua Miguel Jordão Martines, nº 364, sala 02, zona 47 – Parque Industrial Mario Bulhões da Fonseca, neste ato todas representadas por seu sócio-administrador **EBERT MOREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 29.023.639-3, inscrito no CPF sob n.º 299.037.808-18, residente e domiciliado em Maringá-PR, na Rua Marciano Halchuk,

02/07/2010
09:45:29
02/07/2010

[Handwritten signature]

n.º 356, bloco A, apto. 61, Vila Bosque, Cep. 87.050-120 e por intermédio de seus advogados infra assinados (instrumentos de mandatos e contratos sociais ora juntados, docs. 01 a 08, anexos), vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, propor pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fulcro na Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, notadamente nos artigos 47, 48, 51 e 198, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DOS FATOS

I.a – BREVE HISTÓRICO DAS EMPRESAS

1. A empresa Bless Cosméticos Do Brasil Ltda. foi idealizada em 15 de fevereiro de 2006 na forma de sociedade limitada, pelos sócios Ebert Moreira dos Santos e Sayde Cyrino Balbo. Ebert já trabalhava no segmento médico odontológico desde 1998 como representante comercial, assim, percebeu e constatou através de pesquisas que o mercado de produtos descartáveis infantis estava escasso, em especial a fabricação de lenços umedecidos, que contava apenas com uma marca na região. Desta forma, buscando concretizar o sonho de se tornar empresário convidou a Sra. Sayde para montar uma fábrica destes produtos, inclusive para importação e exportação. Referida empresa iniciou os trabalhos com apenas 5 (cinco) funcionários.

2. Visando atender melhor seus clientes os Srs. Ebert e Sayde fundaram em 26 de fevereiro de 2007 a empresa Qualyplus Comercial Ltda-ME, na forma de sociedade limitada, a qual comercializa em atacado os produtos fabricados pela Bless. Nota-se que a Qualyplus é a única e exclusiva empresa que comercializa em atacado os produtos da Bless, sendo que o faturamento da Qualyplus é somente de vendas em atacado destes produtos.

3. Nesta seara, um ano depois, exatamente em 17 de abril de 2008, na forma de sociedade limitada, foi constituída a empresa Comercial Superfral, a qual comercializa no varejo os produtos da Bless. Verifica-se também que a Comercial Superfral comercializa no varejo somente produtos da Bless. Atualmente,

40C21

[Handwritten signature]

figuram como sócios Sayde e Ebert, que sempre exerceram a administração desta empresa.

4. Após, no início de 2009 o grupo comprou a empresa Natural Max, sociedade na forma limitada, fabricante de um produto em gel para ultrassom, pois o produto possui boas margens de rentabilidade, motivo pelo qual o grupo ampliou o seu mercado fabricando o gel fixador para cabelos e utilizando como canal de vendas as redes de farmácias e supermercados.

5. Atualmente, o grupo é responsável por mais de 80 funcionários diretamente, em diversos cargos, além de mais de 100 pessoas indiretamente, como prestadores de serviços de fabricação de seus produtos e representantes comerciais, conforme restará demonstrado na apresentação formal do Plano de Recuperação Judicial e listas ora juntadas (docs. 15, 27, 38 e 50). Além do que os produtos comercializados pelo grupo são distribuídos por transportadoras terceirizadas, o que garante emprego para muitas outras pessoas.

II.b – O MERCADO DE ATUAÇÃO DAS EMPRESAS

6. Com sedes no interior do Paraná, na cidade de Maringá, o grupo detém indústria moderna e em constante evolução, além de contar com a comercialização no atacado e varejo em constante crescimento.

7. Mesmo estando há poucos anos no mercado, o grupo tem crescido rapidamente, inclusive a Bless no ano de 2007, obteve a incrível marca percentual de 120% (cento e vinte por cento) de aumento no seu faturamento.

8. O grupo atua no mercado médico, odontológico, de higiene e limpeza, onde as matérias primas e maquinários são de fornecedores comuns. Os produtos comercializados pelo grupo são na maioria: sugador odontológico, máscaras faciais, touca, babador, propé, caixinha ortodôntica, algodão rolete, gel para ultrasonografia, gel fixador para cabelo, fralda descartável e lenço umedecido.

9. Nota-se que os produtos fabricados e comercializados pelo grupo são descartáveis e de alto giro, ensejando a necessidade de uso



Faint, illegible text at the top of the page.



Handwritten signature or scribble at the bottom of the page.

independentemente da situação da economia do País. O mercado de farmácia e supermercadista possui grandes redes estruturadas e com grande circulação de compras à vista e cartão de crédito onde garante baixa inadimplência, o que proporciona aos fornecedores um pouco mais de garantia e segurança no recebimento. Assim, o faturamento da empresa tende a se consolidar de forma consistente, diante deste mercado promissor.

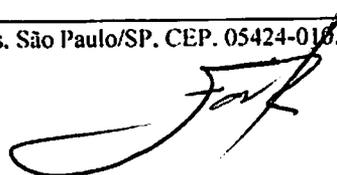
10. Atualmente o grupo fabrica e distribui para importantes clientes neste segmento, tais como: ATACADÃO- BRASIL; rede MUFATTO a 12ª (décima segunda) rede do Brasil e a maior do Paraná; JNF maior distribuidor de fraldas do Brasil; redes SÃO FRANCISCO E CANÇÃO – PR a 3ª (terceira) maior rede do Paraná; rede FARMÁCIA NOSSA e rede FARMÁCIA SÃO PAULO, as duas maiores rede de Maringá. O que totaliza aproximadamente 900 clientes cadastrados, atendidos por representantes comerciais nas principais capitais e pelo tele vendas interno para suporte e vendas para pequenos e médios clientes.

11. As empresas requerentes são reconhecidas no mercado em posições de liderança segundo indicadores de empresas especializadas em informações de mercado, televisão, inteligência on-line NIELSEN, sendo que a marca BABYBLESS pertencente ao grupo está em 3º (terceiro) lugar no mercado do Paraná.

12. O grupo detém no mercado odontológico o produto sugador de saliva das marcas exclusivas SSPlus e MaxClean que estão entre as duas marcas mais vendidas no Brasil que proporciona uma grande facilidade na introdução de outros produtos e expansão da marca. No segmento médico o grupo atua no mercado privado, ou seja, vendendo diretamente para hospitais particulares.

I.c - CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA EMPRESA (art. 51, I, LF)

13. Sem prejuízo da análise técnica dos fatores determinantes da crise, que será retomada e aprofundada no Plano de Recuperação Judicial, em razão da especialidade da matéria, a ser exposta por profissional especializado, tracemos



algumas premissas das causas determinantes da crise financeira do grupo econômico.

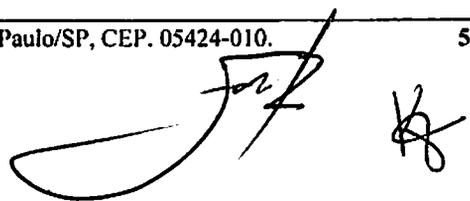
14. Objetivamente as requerentes foram reféns do endividamento bancário. Isto porque, o alto crescimento dos faturamentos, obrigou-as a aumentar a captação de recursos para financiar o capital de giro relativo às vendas a prazo que são preponderantes.

15. Além do mais, é fato público e notório que o país passava por uma fase absolutamente favorável à concessão de empréstimos, chegou-se ao ponto de obtenção de altos e fáceis créditos. Contudo, também é fato notório que a crise econômica que afligiu Wall Street atingiu a economia mundial, com a eclosão de um turbilhão econômico que arrastou diversas empresas. Isto gerou a alta dos juros, o abuso de taxas e a dificuldade em se obter e captar recursos (empréstimos). Logo, as empresas que dependiam de capital de giro financiado pelos bancos, acabaram coagidos a contrair dívidas desproporcionais aos faturamentos que se tornaram impagáveis, atingindo mortalmente as operações das empresas. Apesar das especulações e até mesmo do otimismo de alguns, certo é que o país ainda está enfrentando a crise.

16. Sobretudo, todos sofreram com a surra e a surpresa da crise econômica mundial e não poderia ter sido diferente no Brasil e conseqüentemente com as requerentes, que mesmo tentando escapar da crise com apenas escoriações, não conseguiram desvencilhar das obrigações assumidas com os bancos e posteriormente com os fornecedores. Contudo, importante ressaltar que nenhuma das requerentes deve verba salarial aos seus empregados, e os está mantendo pela certeza da r. decisão do Douto magistrado, o que somado com outros problemas justifica a urgência do pedido.

17. Além disto, infelizmente preveem as requerentes que logo serão compelidas pelos fornecedores a realizar as compras à vista, de matérias primas e de produtos, em vista dos inadimplementos.

18. Portanto, não logrando êxito em adimplir com suas obrigações, as requerentes recorrem ao benefício judicial da recuperação, na espera





THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RECEIVED
JAN 15 1964

TO THE DIRECTOR OF THE UNIVERSITY OF CHICAGO
FROM THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY

RE: [Illegible]

DATE: [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Handwritten signature]



da tutela jurisdicional para dar continuidade ao grupo e assim manter os empregos, os interesses dos credores e a manutenção da fonte produtora.

II – DO DIREITO

II.a – DO GRUPO ECONÔMICO

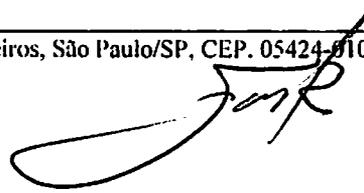
19. Em regra, a formação do grupo econômico pressupõe duas ou mais empresas, que embora com personalidade jurídica própria e distinta, ficam sob controle ou administração da chamada empresa líder. Pode-se dizer que a caracterização destes agrupamentos passaria pelo seguinte trinômio: manutenção das personalidades jurídicas das empresas agrupadas, manutenção de seus patrimônios e direção unitária de interesses.

20. Nota-se no caso vertente que a Bless foi constituída em 15/02/2006, sendo que as demais empresas foram constituídas posteriormente (até mesmo a Superfral foi comprada depois) todas com o propósito de viabilizar a fabricação e comercialização dos produtos da Bless.

21. Além do mais todas as empresas do grupo são administradas pelo sócio em comum, Sr. Ebert, conforme comprovam as Certidões Simplificadas emitidas pela Junta Comercial do Estado do Paraná, docs. 20, 32, 43 e 55 anexos.

22. Ademais, as requerentes tem atividades correlatas e complementares entre si; conforme narrado acima todas são do ramo de fabricação e comércio de produtos descartáveis, infantis, odonto-médicos e perfumaria.

23. É de conhecimento público que as farmácias passaram há muito tempo a também comercializar produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Assim, nota-se que os produtos descartáveis (sugador, agulhas, algodão) vendido nas farmácias, é complementado pela comercialização do gel fixador (produto de perfumaria). Portanto, com a constituição da empresa Bless na atividade de fabricação e comércio de produtos descartáveis e de higiene pessoal, e visando acompanhar o mercado que vertia também para a comercialização de produtos de



perfumaria, as demais requerentes foram aos poucos sendo constituídas para atender este novo mercado.

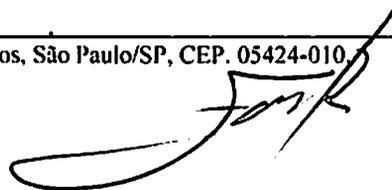
24. Ainda, facilmente demonstrado que as empresas Bless, Qualyplus e Superfral tem suas sedes no mesmo endereço, conforme descrito em epígrafe e comprovantes de inscrição e de situação cadastral emitidos pela Receita Federal do Brasil juntados, docs. 20,32,43 e 55, anexos.

25. Assim, não há como negar que todas as requerentes fazem parte de um grupo econômico. Entendimento diverso acarretará sérios problemas à empresa não reconhecida. Isto porque, todas as empresas requerentes são conhecidas no mercado de atuação como um grupo e a exclusão de qualquer uma gerará a sua dissolução em face da dificuldade de obtenção de créditos no mercado financeiro.

26. Já definiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. 824.667/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 11.09.2006 p. 230) que para a caracterização de um grupo econômico é indispensável a existência de uma ou mais empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra empresa principal.

27. Além do mais trata-se de entendimento uníssono nos Tribunais que para a caracterização do chamado "grupo econômico" basta que algumas das empresas tenham sócios administradores em comum, sediadas no mesmo endereço, praticando atividades iguais ou complementares (no mesmo ramo de atividade) e comercialização de produtos exclusivos, sem contudo, a necessidade de preenchimento de todos estes requisitos conjuntamente, conforme se verifica nos julgados abaixo transcritos:

"CIVIL, COMERCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A EXECUTADA E OUTRAS TRÊS EMPRESAS. RECONHECIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. É de se reconhecer a formação de grupo econômico entre a executada e as demais empresas mencionadas, porquanto ficou evidenciado nos autos que a) estas reconhecem em seus sites pertencerem ao grupo denominado "G Brasil", do qual, inclusive, faz parte a executada; b)



quase todas têm suas sedes no mesmo endereço; c) algumas se utilizam do mesmo número de telefone; d) seus quadros societários são constituídos, em sua maioria, pelas mesmas pessoas naturais; e) títulos de crédito são assinados por sócio não integrante da empresa emitente, denotando que a administração das empresas é exercida conjuntamente. Agravo de Instrumento provido. (TJPR, Agr. Instr, AC. 17744, rel. Jucimar Novochadlo, julg. 13.01.2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A EXECUTADA E OUTRA EMPRESA, DETERMINANDO REFORÇO DA PENHORA EM CRÉDITOS DESTA ÚLTIMA - EMPRESAS QUE POSSUEM MESMO ENDEREÇO, UMA COMERCIALIZANDO COM EXCLUSIVIDADE PRODUTOS DA OUTRA E NO MESMO RAMO DE ATUAÇÃO - GRUPO ECONÔMICO CARACTERIZADO - ADVERTÊNCIA, PELO JUÍZO, DE QUE A REITERAÇÃO DE ATOS QUE IMPLIQUEM EM OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO ENSEJARÁ APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE PREJUÍZO, POR ORA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. (TJ/PR AI 636613-2, Des. Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 14/04/2010)

28. Desta forma, requerem o reconhecimento de grupo econômico, com o fito de deferimento da recuperação judicial das empresas Bless Cosméticos do Brasil Ltda, Qualyplus Comercial Ltda-ME, Natural Max Ltda e Comercial Superfral Armarinhos Ltda.

II.b - DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88 E A LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Lei n.º 11.101/05)

29. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece em seu Título VII, a Ordem Econômica e Financeira. Podemos então dizer que a ordem econômica é formada de preceitos que regulamentam um modo de produção – no caso, o capitalista – e as relações estabelecidas entre os seus agentes – entes privado e público – que não pode ser desconectada da materialidade da vida.

2

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry should be supported by a valid receipt or invoice. This ensures transparency and allows for easy verification of the data.

In the second section, the author outlines the various methods used to collect and analyze the data. This includes both manual and automated processes. The goal is to ensure that the information is both reliable and up-to-date.

The third part of the report focuses on the results of the analysis. It shows a clear upward trend in the data over the period covered. This indicates that the current strategy is effective and should be continued.

Finally, the document concludes with a series of recommendations for future actions. These include expanding the data collection process to include more sources and improving the reporting format for better readability.



②

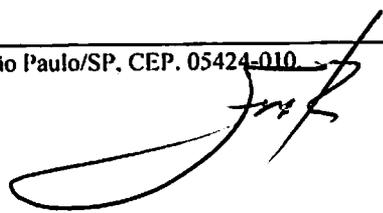
30. Logo, partindo do capitalismo previsto na CF/88, limitado pela existência de uma preocupação com o bem-estar social (considerando que a Carta Magna institui um Estado Democrático de Direito), temos como princípios a ordem jurídico-econômica, a valorização do trabalho e a livre iniciativa, objetivando a vida digna e a justiça social (artigo 170 da CF); o contexto no qual se inserem os agentes que exercem a atividade econômica.

31. Portanto, preferiu o legislador constituinte em manter o Estado (como figura do poder) o quanto distante possível das atividades econômicas - livre iniciativa, intervindo somente para manter o equilíbrio na economia e entre as partes.

32. Neste cenário, considerando a necessidade de intervenção estatal para manter e ajudar o problema da crise econômico-financeira das empresas, partindo dos objetivos e fundamentos previstos na Constituição Federal concebeu-se a necessidade de elaboração de uma Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovadora no direito concursal brasileiro. Assim, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, dentre outros foram adotados os seguintes objetivos preceituados no art. 47 da Lei, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

33. O novo conceito de "recuperação judicial" lastreou-se na constatação de que a reorganização eficaz dos negócios de uma empresa em dificuldade representa uma das principais formas de maximização do valor dos ativos e de proteção dos credores. Além do mais criaram-se mecanismos flexíveis para a busca de soluções de mercado para as empresas em dificuldade, uma delas a de negociação entre devedor e credor, entendendo-se que cada empresa e cada setor possui particularidades e características próprias. Ademais, e talvez o mais importante, a lei de recuperação visou a "preservação da empresa", onde a mesma

deixa de atender a vontade dos sócios para passar a atender outros interesses, a função social, os empregados e os credores, que agora passam a se sobrepor ao interesse dos sócios.

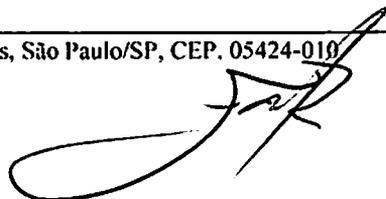
34. Assim, o objetivo central da Lei é viabilizar a continuidade da unidade produtiva, preservando a sua capacidade de produção e de geração de empregos, oferecendo condições para a recuperação, a partir de negociações com seus credores. Igualmente, a manutenção dos empregos e a criação de condições efetivas para que os salários e benefícios sejam devidamente pagos.

35. Desta forma, a Lei de Recuperação Judicial trouxe dogmas diferentes dos até então existentes (a antecessora concordata), caracterizado primeiramente por um processo negocial-empresarial, antes mesmo de ser um processo judicial. Passou-se então a responsabilidade de verificar a viabilidade da continuidade da unidade produtiva para a própria empresa requerente e seus credores.

36. No caso em apreço, restou demonstrado que a recuperação é um benefício judicial totalmente necessário para a continuidade das atividades do grupo econômico, sob pena de desempregos de cerca de 80 arrimos de família, de inadimplência aos interesses dos credores, além de não atender a função social e a atividade econômica.

37. Ressalta-se que constitui objetivo primordial para as requerentes a superação de sua crise econômico-financeira, com o fito de manter os empregos, a manutenção da fonte produtora e os interesses dos credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e a estímulo à atividade econômica, tudo de acordo com os preceitos constitucionais (art. 170) e da própria Lei de Recuperação Judicial, no artigo 47.

38. Ademais, as atividades de fabricação e comércio de produtos descartáveis do segmento médico e odontológico exercidas pelas requerentes constituem atividades de relevância pública, reconhecida e consagrada constitucionalmente, pelo artigo 197 da Constituição.



39. Assim, fundamentado no art. 52 da LRF e até contando com subsídios constitucionais, o deferimento do processamento e, posteriormente, do plano de recuperação judicial, perfazem soluções necessárias no caso concreto, o que desde já as empresas requerem.

II.b - DOS REQUISITOS FORMAIS (artigo 48 da Lei 11.101/2005)

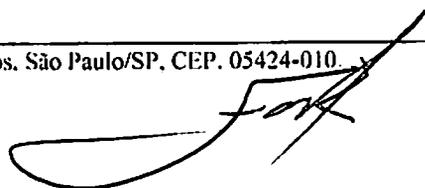
40. Conforme se depreende do suso exposto acima, as requerentes preenchem os requisitos de reconhecimento do chamado grupo econômico. Portanto, a legitimidade ativa para usar da tutela legal da recuperação judicial se faz presente.

41. Demonstrado o primeiro requisito subjetivo que legitimam as requerentes como parte ativa do presente pedido, cumpre expor e comprovar os demais elementos formais que autorizam a sua recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, bem como, justificar o pedido de juntada a posteriori de alguns destes documentos.

42. Verifica-se nas certidões anexas que as requerentes foram constituídas em datas diversas. Contudo, todas as requerentes teem mais de 02 (dois) anos de pleno exercício regular de suas atividades. Sendo que apesar da compra da empresa Natural Max ter ocorrido no início de 2009, a empresa foi constituída e iniciou suas atividades em 16/12/2005, conforme o comprovante de Inscrição e de Situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (doc. 55, anexo).

43. Desta sorte, nenhuma das requerentes teve decretação de falência e tampouco requereram anteriormente a concessão de recuperação judicial. Outrossim, são de abonada vida pregressa, posto que não consta qualquer processo criminal contra qualquer do grupo e sequer seus administradores atestam certidões de antecedentes criminais (doc. 58, anexo).

44. Desta forma, é de extrema necessidade o enquadramento das requerentes no benefício da Lei de Recuperação Judicial, especialmente no que tange aos requisitos do artigo 48 da Lei, para que lhe sejam concedidos prazos e



condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, além de outros meios de recuperação, conforme permite o artigo 50 da Lei.

II. c – DOS DOCUMENTOS JUNTADOS (artigo 51 da Lei n.º 11.101/05)

45. Desta feita, instruem o presente pedido de recuperação judicial, de acordo com o artigo 51 da Lei n.º 11.101/05, pela ordem das qualificações das requerentes, os seguintes documentos:

I - *exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira*, conforme relatadas acima;

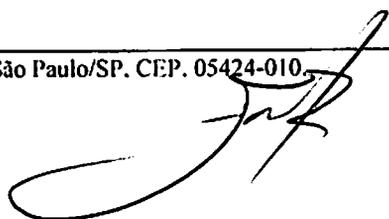
II - *demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) *balanço patrimonial;*
- b) *demonstração de resultados acumulados;*
- c) *demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

V - *certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

VI - *a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

VII - *os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

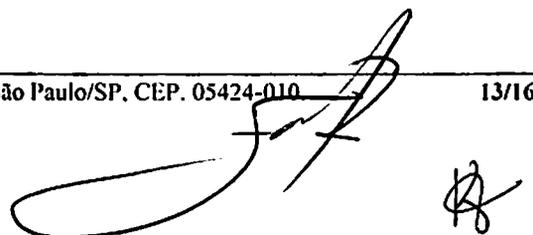


VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

46. Informa, outrossim, que as requerentes deixam de apresentar as certidões negativas de débitos tributários (artigo 57 da Lei), tendo em vista que a aludida exigência conflita frontalmente com a idéia de preservação da fonte produtora viável, conforme os objetivos norteadores da nova legislação exposta no artigo 47 da Lei. Sobretudo porque é previsível que qualquer empresa primeiramente deixa de pagar os tributos para não deixar de honrar compromissos com os fornecedores e empregados. Proceder de modo inverso numa situação de aperto financeiro inviabilizaria, de imediato, a continuidade das atividades da empresa. Tal prática não é de nenhum espanto, ao contrário, o não pagamento de tributos não inviabiliza a atividade empresarial; ao contrário, a empresa não teria sobrevivido se inadimplisse primeiro com os seus fornecedores e empregados.

47. Assim, eventual indeferimento do pedido de recuperação judicial das empresas pela não apresentação das certidões seria uma incongruência aos princípios do sistema legal preconizado; ou seja, antinomia, não só por força dos princípios basilares da Lei de Recuperação Judicial, mas principalmente por força dos fundamentos do próprio texto constitucional, pois a Constituição Federal é extremamente rígida na imposição dos Direitos Fundamentais, dentre eles, a proteção do trabalho e da livre iniciativa, os direitos individuais e coletivos e os princípios gerais da atividade econômica que seriam diretamente atingidos pela não concessão arbitrária da recuperação que ora requerem, além de atingir diretamente os empregos dos trabalhadores, comina por vulnerar a função social das empresas e o direito à livre iniciativa. Ademais, os princípios fundamentais citados acima são reiterados por aqueles da ordem econômica, que visam a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, o exercício da função social da propriedade e a defesa do consumidor. Portanto, partindo do conceito de que o sistema é lógico passa a ser óbvio que a concessão da recuperação dá suporte aos direitos sociais.



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions.

2. It is essential to ensure that all data is entered correctly and that the system is regularly updated.

3. The second part of the document outlines the various methods used to collect and analyze data.

4. These methods include surveys, interviews, and focus groups, each with its own strengths and weaknesses.

5. The third part of the document describes the process of data analysis and the tools used to facilitate this process.

6. Data analysis involves identifying patterns, trends, and correlations within the data set.

7. The fourth part of the document discusses the importance of data security and the measures taken to protect sensitive information.

8. Data security is a critical concern, and organizations must implement robust security protocols to prevent data breaches.

9. The fifth part of the document outlines the various applications of data analysis in different industries.

10. Data analysis is used in marketing, finance, healthcare, and many other sectors to drive decision-making.

11. The sixth part of the document discusses the future of data analysis and the emerging technologies that will shape the field.

12. As technology continues to advance, data analysis will become an increasingly integral part of business operations.

[Handwritten signature]

48. Ainda, eventuais execuções fiscais não serão sobrestadas em razão da recuperação judicial e, portanto, sem prejuízos para o fisco. Além do mais, sequer houve aprovação da lei especial que trataria das condições de parcelamento dos créditos tributários para as empresas em recuperação judicial (art. 155-A, §3º, do CTN).

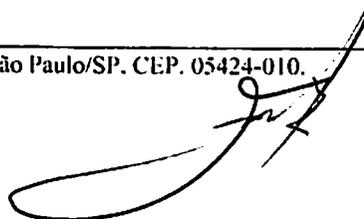
49. Desta forma, diante da dificuldade que se encontram as empresas e a urgência da tutela jurisdicional, somada a dificuldade em obter rapidamente alguns documentos, requerem a concessão de prazo, não inferior a 30 dias, para apresentação dos faltantes.

II. d - DOS ASPECTOS PRELIMINARES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

50. Restou clara a crise que aflige as requerentes, mas que não se mostra irreversível caso haja a tutela jurisdicional e a implementação de um arrojado plano de recuperação, visando as prioridades de atuação no mercado e a necessidade de profunda diagnose dos problemas a fim de viabilizar soluções reais e concretas fundadas, inclusive, no princípio da solidariedade entre a empresa, funcionários, sócios, credores e Estado.

51. E, este minucioso trabalho de elaboração do plano de recuperação, e conseqüentemente de viabilidade da sua execução, impede que as requerentes apresentem desde já formalmente, com todos os seus requisitos técnicos, o plano de recuperação judicial que exige a necessária cautela em sua elaboração.

52. Por tais razões, as requerentes apresentarão o plano de recuperação aos autos, conforme lhe faculta o art. 53, da Lei 11.101/05, no prazo de 60 (sessenta) dias, tempo necessário e útil para a elaboração de um plano capaz de demonstrar tecnicamente uma análise aprofundada da viabilidade das requerentes, bem como a forma de adimplir com suas obrigações, de acordo com o art. 50 da Lei.





53. Por enquanto, é possível afirmar que as requerentes são viáveis, pois atendem os pressupostos e fundamentos da Lei 11.101/05, a despeito de suas posições no mercado de atuação, e reúnem condições de serem resgatadas, diante da própria documentação que embasa o presente pedido.

III – DOS PEDIDOS

54. Diante do exposto, requerem a Vossa Excelência, seja recebido e deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, para o fim de

a) Reconhecer as requerentes Bless Cosméticos do Brasil Ltda, Qualyplus Comercial Ltda-ME, Natural Max Ltda e Comercial Superfral Armarinhos Ltda. como grupo econômico e então conceder a recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LRF;

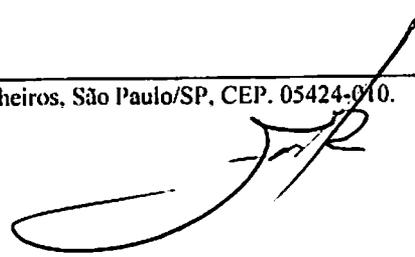
b) deferir o prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei;

c) nomear o administrador judicial, conforme art. 52, *caput*, inciso I e artigo 21, da LRF;

d) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das requerentes, de acordo com o art. 52, II, da LRF;

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas Bless Cosméticos do Brasil Ltda, Qualyplus Comercial Ltda-ME, Natural Max Ltda e Comercial Superfral Armarinhos Ltda., pelo prazo de 180 dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da LRF;

f) ordenar a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da LRF;

g) que sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e ss., da LRF;

h) conceder prazo para juntada dos documentos faltantes, que vem sendo confeccionados, pelos motivos já argüidos; e,

i) autorizar o pagamento das custas judiciais iniciais ao final, conforme permissivo legal em face da absoluta impossibilidade neste momento por força da notória crise, ou, no mínimo, o diferimento para quando da apresentação do Plano de Recuperação.

j) a intimação do Ilustríssimo Membro do MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei.

Protesta provar o alegado através dos documentos ora juntados, conforme relação anexa, bem como, por todos os meios de provas em direito admitidas.

Finalmente, requerem que as intimações sejam procedidas em nome de EDSON RIUZO DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA e KENNY DE JOANNE MENDES, advogados, números de inscrição na ORDEM DOS ADVOGADOS, abaixo e qualificações descritas nos mandatos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para os fins de alçada, reiterando-se o pedido de diferimento de custas.

Nestes termos
Pedem deferimento.

Maringá, 19 de julho de 2010.


EDSON DO ROSÁRIO RIUZO ONODERA
OAB/SP 75.036


KENNY DE JOANNE MENDES
OAB/SP 291.715